

PARECER Nº 717/05
APROVADO EM 22.08.05
PROCESSO Nº 34.087

Consulta oriunda da Gerência da Educação Básica da FIEMG com pedido de orientações de ordem prática para cumprimento da Lei Federal nº 11.114, de 16.5.2005, que estabelece a obrigatoriedade da matrícula de todos educandos a partir dos seis anos de idade.

1. Histórico

Em ofício endereçado ao Presidente deste Conselho, aqui recebido em 13.6.2005, a Gerente da Educação Básica da FIEMG, Sra. Keyla Mayumi Matsumura de Melo, vem expor o que se segue para, ao final, solicitar:

"Considerando a Lei 11.114, de 16.5.2005, que trata da obrigatoriedade, para todas as redes escolares, da matrícula da criança de 6 anos no Ensino Fundamental, solicitamos o parecer deste Conselho referente aos procedimentos a serem adotados para adequação do processo de matrícula desses alunos. O procedimento adotado pelas escolas do SESI, até então, era o ingresso da criança no Ensino Fundamental a partir de 7 anos de idade.

Diante da obrigatoriedade do atendimento das crianças de 6 anos no Ensino Fundamental, gostaríamos da orientação do Conselho para continuarmos ofertando a escolarização para as crianças de 6 anos, nos mesmos espaços físicos destinados à Educação Infantil."

Por intermédio de despacho datado de 23.6.2005, foi o expediente encaminhado ao exame prévio da Superintendência Técnica e, em 28.7.05, fui designada relatora pelo Senhor Presidente da Câmara de Planos e Legislação.

2. Mérito

Antes de se abordar diretamente o assunto sobre o cumprimento da Lei Federal 11.114/2005, que estabelece a obrigatoriedade da matrícula, no Ensino Fundamental, de educandos a partir dos seis anos de idade, esta relatora busca o Parecer 6/2005, aprovado em 08.6.2005, que trata de reexame do Parecer CNE/CEB 24/2004, referente ao estabelecimento de normas nacionais para ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

O tratamento dispensado à matéria inclui considerações e consultas formuladas a algumas Secretarias de Estado de Educação do país, muitas das quais adotaram os nove anos para o Ensino Fundamental na rede pública, a partir dos seis anos de idade.

A Lei 11.114/05, mencionada no parecer, refere-se claramente ao inciso I do parágrafo 3º do artigo 87, que dispõe sobre condições a serem observadas no âmbito de cada sistema de ensino.

E o voto dos relatores indica que: cada sistema de ensino é livre para construir, com sua comunidade escolar alternativa, com vistas à educação de melhor qualidade e à obrigatoriedade do ensino fundamental de nove anos.

A partir daí, cada sistema deverá refletir e elaborar procedimentos fundamentados, principalmente, nas disponibilidades financeiras, materiais e humanas.

Em sua manifestação, votam pela implantação progressiva do Ensino Fundamental com a duração de nove anos, pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos e recomendam normas a serem observadas:

1. nas redes públicas estaduais e municipais a implantação deve considerar o regime de colaboração e deverá ser regulamentada pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, que deverão empenhar-se no aprofundamento de estudos, debates e entendimentos com o objetivo de se implementar o Ensino Fundamental de nove anos, a partir dos seis anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo e estabelecendo, de forma conseqüente, se a primeira série aos seis anos de idade se destina ou não à alfabetização dos alunos;

2. nas redes públicas municipais e estaduais é prioridade assegurar a universalização no Ensino Fundamental da matrícula na faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos;

3. nas redes públicas estaduais e municipais não devem ser prejudicadas a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;

4. os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 6 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos, bem como os reflexos dessa proposta pedagógica em políticas implementadas pelo próprio Ministério da Educação como, por exemplo, na distribuição de livros didáticos;

5. os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo;

6. para a avaliação da Educação Básica, em que certamente ocorrerão impactos, devem ser discutidas as decisões de adequação, uma vez que, atualmente, o SAEB promove a avaliação coletando dados e estimando as proficiências na 4ª e 8ª séries do Ensino Fundamental e na 3ª série do Ensino Médio, ou seja, aos quatro, oito e onze anos de escolarização; haverá necessidade de se adotar uma readequação contábil para o censo escolar, pois, transitoriamente, subsistirão dois modelos Ensino Fundamental com a duração de 8 (oito) anos e com a duração de 9 (nove) anos, para o qual deverá ser adotada uma nova nomenclatura geral, sem prejuízo do que dispõe o Art. 23 da LDB, considerado o conseqüente impacto na Educação Infantil, a saber:

ETAPA DE ENSINO	FAIXA ETÁRIA PREVISTA	DURAÇÃO
Educação Infantil Creche Pré-escola	até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

Esta forma de organização, no caso dos 9 (nove) anos, foi indicada na Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005,

7. Os princípios enumerados aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental que oferecem mas, com obediência às normas fixadas pelo sistema de ensino a que pertencem. (sic)”

Para se ter uma idéia dos dispositivos ora reformados, os que não receberam nova redação e aqueles ainda em vigor sobre o tema idade própria para a escolarização obrigatória, basta verificar os dados lançados na tabela a seguir, a qual estabelece o confronto entre a LDBEN, a Lei nº 11.114/2005, que dá nova redação aos artigos 6º, 30, 32 e 87 e a Constituição Federal.

LDBEN 9.394/96	LEI 11.114/05	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade no ensino fundamental	Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental (NR)	Art. 208 O dever do estado com a educação será efetivado mediante garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.
Art. 30 - A educação infantil será oferecida em: I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.	Apesar de mencionado, o citado artigo não sofreu qualquer alteração, no <u>caput</u> .	Art.208 - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade
II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.	Vetado o inciso II	

LDBEN 9.394/96	LEI 11.114/05	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<p>Art. 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante;</p> <p>.....</p> <p>(NR)</p> <p>(VETADO)</p>	<p>Art. 208 -</p> <p>.....</p> <p>IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.</p>
<p>Art.87 -</p> <p>.....</p> <p>§3º -</p> <p>.....</p> <p>I - matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental.</p>	<p>Art.87 -</p> <p>.....</p> <p>§3º -</p> <p>.....</p> <p>I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:</p> <p>a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta lei, no caso de todas as redes escolares;</p> <p>b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas;</p> <p>e</p> <p>c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade.</p>	

A Lei nº 11.114/05 vem fundamentar as Propostas Pedagógicas que, em consonância com o Plano Nacional de Educação, têm como objetivos a elevação do nível de escolaridade da população e a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na escola pública.

As pesquisas indicam que a exclusão maior se dá com o aumento do número de famílias abaixo do nível de pobreza, que geram uma demanda reprimida na faixa de zero a seis anos de idade. A inclusão das crianças de seis anos no ensino fundamental obrigatório constitui o primeiro passo para se oferecer igual oportunidade em relação àquelas pertencentes às camadas privilegiadas.

Pela primeira vez, um grande contingente de crianças de seis anos terá oportunidade de acesso à escola pública, no ensino fundamental com a duração de, no mínimo, oito anos.

A forma de abordagem dos conteúdos curriculares, elementos fundamentais ao desenvolvimento pessoal e sócio-cultural dos alunos de seis anos, envolverá conceitos, procedimentos dos diferentes campos do conhecimento, capacidades cognitivas e sociais básicas que sejam adequadas ao ritmo do desenvolvimento humano da criança nessa idade.

Quer inseridas no Ensino Fundamental ou na Educação Infantil, as abordagens dos temas são coerentes com a realidade e requerem forma significativa e contextualizada. A aprendizagem significativa requer intensa atividade e envolvimento da criança em qualquer etapa da educação básica e em qualquer idade.

Há preocupação em respeitar conceitos e experiências anteriores na construção de novos conhecimentos. Nesse sentido, em qualquer etapa, a Proposta Pedagógica deve observar, entre outras:

- . atividades significativas adequadas ao ritmo do desenvolvimento humano das diferentes idades;
- . vivências de experiências prazerosas;
- . oportunidade de socialização com seus pares e profissionais da escola;
- . motivação e inserção na cultura escolar, no mundo da escrita e da leitura, mesmo antes do início do processo de alfabetização;
- . estabelecimento das bases da personalidade humana, da inteligência, da vida emocional, da socialização.

Estudos indicam que as primeiras experiências da vida são as que marcam mais profundamente a pessoa.

O espaço aberto pelas normas vigentes permite que as Instituições Escolares usem do princípio da autonomia que lhes foi conferida e construam, com criatividade e compromisso, uma Proposta Pedagógica adequada à criança de seis anos, que inicia seu percurso escolar durante o mínimo de oito anos na etapa do Ensino Fundamental.

3. Conclusão

À vista do exposto, sou por que se responda à consulta da Gerência de Educação Básica da FIEMG nos termos deste Parecer, observando os ditames da Lei 11.114/05.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2005

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Relatora